

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS
HABILITADOS AO PROCESSO DE ESCOLHA DOS
SUPLEMENTAR DO CONSELHO TUTELAR PARA:
FIRMAR COMPROMISSO; SORTEIO DO NÚMERO DE
CÉDULA ELEITORAL E PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO
DE CONDUTAS VEDADAS**

Considerando o Edital nº 001/2024 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a conclusão das etapas avaliativas e classificatórias do processo eleitoral;

A Comissão Especial do Processo de Escolha Suplementar dos Membros do Conselho Tutelar de Siqueira Campos-PR, **DECIDE**:

1. Convocar os candidatos classificados e habilitados nas etapas avaliativas do processo de escolha suplementar dos membros do conselho tutelar à **reunião de orientação e apresentação de condutas permitidas e vedadas** durante a campanha eleitoral e **realização do sorteio de número de cédula eleitoral**, a ser realizada dia **04 de junho de 2024**, às 19 horas, no Espaço CRAS, situado na Rua Benjamim Constant, 1500- Centro.

NOME DA CANDIDATA (Ordem alfabética)
BIANCA DE OLIVEIRA GOMES
DAIANE DE SOUZA PAULINO
MARIA EDUARDA FERREIRA DO CARMO
SILVANA DE FATIMA SABINO DA SILVA
SORAIA FUSTINONI BATISTA

2. Os candidatos devem se apresentar com 10 minutos de antecedência, portando documento oficial com foto.

3. O candidato que não comparecer será **desclassificado** do processo eleitoral

suplementar dos membros do conselho tutelar.

4. Será emitido comprovante de comparecimento àqueles que necessitarem.
5. As condutas permitidas e vedadas durante a campanha eleitoral e pleito do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, seguirão àquelas dispostas na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, cabendo aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
6. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.
 - a. A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae (se desejar).
 - b. A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.
 - c. Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.
 - d. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a reunião de condutas vedadas.
 - e. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
7. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:
 - a. abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social;
 - b. doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
 - c. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

Doc

- d. participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
- e. abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;
- f. abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;
- g. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;
- h. distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- i. propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas; b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.
- j. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;
- k. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

8. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

9. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
 - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
 - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.
10. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:
- Utilização de espaço na mídia;
 - Transporte aos eleitores;
 - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
 - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
 - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".
11. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.
12. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.
13. A numeração para campanhas dos candidatos será realizada nesta mesma data, em sessão pública com todos os presentes. Através de sorteio a ser definido pela comissão devendo obrigatoriamente ter dois dígitos.

13/03/2019

14. Não houve interposição de recursos da etapa do edital de classificação das provas, sendo assim, considera-se também o edital como listagem definitiva dos candidatos habilitados.

13. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Siqueira Campos-PR, 03 de junho de 2024.

A handwritten signature in black ink, enclosed in a hand-drawn oval. The signature appears to read "Rosana Faccio".

Rosana Faccio
Presidente da Comissão